BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR N° 1.130

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 10.02.87, com base na Resolução nº 1.188, de 05.09.86, decidiu:

a) autorizar o Banco do Brasil S.A. a receber depósitos de caderneta de poupança rural, obedecidas as normas fixadas para os depósitos de poupança livre, pelas Resoluções nºs 1.235 e 1.236 e pela Circular nº 1.102, todas de 30.12.86;

b) os recursos captados na forma do item anterior terão o seguinte direcionamento básico:

~~II - 20% (vinte por cento) em encaixe obrigatório a ser mantido em títulos públicos federais ou em Letras do Banco Central (LBC); e~~

II - 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório a ser mantido em títulos públicos federais, adquiridos diretamente do Banco Central do Brasil, que assegurará rendimento equivalente ao aplicado na atualização dos depósitos de poupança, acrescido de 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento) ao ano. (Redação dada pela Circular 1.366, de 13/10/1988.)

III - ~~60% (sessenta por cento)~~ 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em operações de crédito para investimento rural e outras conforme as normas capituladas no Manual de Crédito Rural (MCR); (Redação dada pela Circular 1.515, de 25/07/1989.)

c) os recursos remanescentes poderão ser aplicados nas seguintes operações:

I - de crédito agrícola complementar, tais como financiamento para comercialização de produtos agropecuários, incluindo desconto de títulos;

II - operações de capital de giro para empresas que industrializem produtos agropecuários;

III - aquisições de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal e do Banco Central do Brasil;

IV - depósitos interfinanceiros a que se refere a Resolução nº 1.102, de 28.02.86.

2. A captação de recursos, por meio de depósitos de caderneta de poupança rural, fica restrita às dependências do Banco do Brasil S.A. que operam em crédito rural.

3. Os recursos captados na forma desta Circular deverão ser aplicados em operações que tenham cláusula de atualização vinculada ao índice utilizado nos depósitos de poupança, e os juros serão calculados, no mínimo, em nível igual aos de captação.

4. Excetuar-se-ão dessa condição as aplicações em que a Lei de Meios vier a prover recursos específicos para cobrir o diferencial de custos.

~~5. O percentual previsto na alínea "b" do item 1 desta Circular será calculado com base na média aritmética simples dos saldos de recursos captados durante os últimos 6 (seis) meses contados na data-base de sua aplicação.~~

5. O encaixe obrigatório previsto no item 1 desta Circular será calculado com base nos saldos de balancete/balanço dos depósitos de poupança rural. (Redação dada pela Circular 1.366, de 13/10/1988.)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1987

Luiz Carlos Mendonça de Barros
Diretor

Hélio Ribeiro de Oliveira
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.